A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 851/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de AGOSTO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 850/2007.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de MAIO de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 431/07

(Y) Em anexo Informação DPM - 1188 a qual nos filiamos.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 11 de Junho de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 09 de JUNHO de 200.7.

Relator(a)

Desde 1966

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

Somar experiências para dividir conhecimentos

:: Rua dos Andradas, 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::

Porto Alegre, 01 de junho de 2007.

INFORMAÇÃO N.° 1188

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Moisés Marimon, Vereador.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Equipamentos em praças.
Ementa:	Instalações de equipamentos especiais, em praças e parques, desenvolvidos para crianças portadoras de necessidades especiais. Execução de obras e serviços. Aumento da despesa orçamentária. Iniciativa da Câmara Municipal. Improcedência.

Recebemos (via "fax") o Projeto de Lei nº 31/2007 com a redação seguinte:

Art. 1º - Serão instalados nas praças e parques municipais equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais, para integração com crianças normais.

Parágrafo único – Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados e instalados por pessoal capacitado, que adequará os equipamentos à criança portadora de necessidades especial, denominada "cadeirante".

Art. 2º - As praças e parques deverão ter em suas estruturas acessibilidade para as crianças deficientes.

Art. 3º - Os locais onde os equipamentos forem instalados terão placa indicativa contendo as seguintes informações:

"Parque infantil adaptado para sensibilidade da criança cadeirante"

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não nos é dada ciência da justificativa da proposição.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 31 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 851 /2007

EM 16/05/2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	———
APROVADO EM	/	/2007	———
REJEITADO EM	/	/2007	———
ARQUIVO			

" Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para crianças portadoras de necessidades especiais, nas praças e parques municipais, e dá outras providências"

Artigo 1° - Serão instalados nas praças e parques municipais equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais, para integração com crianças normais.

Parágrafo único-Os equipamentos mencionados no "caput" deste artigo deverão ser criados e instalados por pessoal capacitado, que adequará os equipamentos à criança portadora de necessidades especial, denominada "cadeirante".

Artigo 2° - As praças e parques deverão ter em suas estruturas acessibilidade para as crianças deficientes.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

PROJETO DE LEI Nº 31 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 851 /2007

EM 16 / 05 / 2007

Artigo 3° - Os locais onde os equipamentos forem instalados terão placa indicativa contendo as seguintes informações:
" Parque infantil adaptado para sensibilidade da criança cadeirante"

Artigo 4° - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2007.

Moisés Marimon
Vereador do PSDB

VISTO

Presidente

RELATÓRIO INDIVIDUAL DE TRANSMISSÃO

28 MAI. 2007 16:15

SEU LOGOTIPO : CAMARA MUNICIPALDO RIO GRANDE
SEU NÚMERO DE FAX : 05332311786

NO.	OUTRO FAC-SÍMILE	INÍCIO	DURAÇÃO	MODO	PÁGINA	RESULTADO
01	0145132288255	28 MAI. 16:11	03'02	ENV.	04	OK

PARA DESLIGAR O RELATÓRIO, DIGITE 'MENU' E #04.
ENTÃO SELECIONE DESLIGADO USANDO 'EASY-DIAL'.

2. A matéria se relaciona com urbanificação, técnica para a "ordenação dos espaços habitáveis". Cuida disto o Direito Urbanístico, especificamente ao tratar de áreas verdes, praças, parques. Estes elementos urbanísticos se incluem nas áreas 'non aedificandi', mas "admitem certos tipos de construção nelas, em proposição reduzidíssima, porquanto o que caracteriza as áreas verdes é a existência de vegetação contínua, amplamente livre de edificações, ainda que recortada de caminhos, vielas, brinquedos infantis e outros meios de passeios e divertimentos leves, quando tais áreas se destinem ao uso público. (...) Os parques são outros tantos equipamentos dentre cujas funções se acha também a de se prestarem ao lazer e à recreação. Há, mesmo, uma categoria de parques com exclusiva destinação recreativa infantil: os 'parques infantis', criados pelas Prefeituras Municipais, especialmente nas cidades mais populosas.[1]

3. Estas considerações são apontadas para, como súmula, trazer à espécie a obrigação legal, ou não, do poder público municipal em relação ao tema. Na divisão do solo urbano, ou nos loteamentos, as leis locais destinam, das áreas de arruamento, um mínimo (normalmente 10 a 15%) para áreas verdes, de acordo com as diretrizes urbanas e localização. Nestes espaços, as praças e parques, além da função de embelezamento das cidades, constituem, em síntese, áreas de lazer, passeio e descanso. Quer-se firmar, com tais noções, que não se conhecem, no direito urbanístico, ordenamentos, "ex vi legis", prescrevendo a existência ou instalação, nas praças e parques, de equipamentos destinados, especificamente, para o lazer e a recreação das crianças, em geral. Não é o Administrador Municipal constrangido a construir tais obras como se fossem objeto obrigatório destas áreas de lazer e de uso público. Tudo depende das metas planejadas em relação a estes espaços.

4. Por idêntica razão, equipamentos especiais, como visado pelo Projeto de iniciativa da Câmara, poderão ser instalados de acordo com as condições materiais das praças e parques, sua localização, área, existência de espaços destinados à recreação infantil sem especificidade. Para tanto, dispensável lei especial. Projetos técnicos (da Secretaria de Obras, do Meio Ambiente) seriam instrumentos suficientes. É claro, com a respectiva previsão das despesas orçamentárias. De ressaltar, ainda, que para instalação de

---

[1] SILVA, José Afonso da, em **Direito Urbanístico Brasileiro**, Ed. Malheiros, 2006, p.s. 278 e 280.

"equipamentos especialmente desenvolvidos para lazer e recreação de crianças portadoras de necessidades especiais", será indispensável, cremos, a contratação de técnico em design, entre outros, como "pessoal capacitado" no dizer do projeto.

Pelas razões expostas, e por interferir, forma direta, nas atribuições e serviços das Secretarias e órgãos da Administração Pública, com elaboração e execução de projetos especiais, exigindo despesas orçamentárias de vulto desconhecido, consideramos a proposição em causa sem base no processo legislativo constitucionalizado. (Artigos 8º, 60, II, alínea d, e 61 da Constituição do Estado).

É nossa opinião.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS Nº 3.636

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392